



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.146, DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

“Concede desconto do IPTU às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Será concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) no valor do IPTU para imóveis nos quais se desenvolvam as atividades dos contribuintes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, desde que sejam:

I - pessoas jurídicas privadas, inclusive as empresas de pequeno porte e microempresas ou produtores rurais, estabelecidos no Município de Itapira-SP e inscritos no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

II - declarantes do Valor Adicionado; e

III - contribuintes do IPTU ou obrigados ao seu pagamento.

Parágrafo único. Entende-se como obrigados ao pagamento do IPTU os locatários, desde que a obrigação esteja expressamente prevista no contrato de locação; e o imóvel seja utilizado em fase de industrialização; armazenagem; organização administrativa ou financeira.

Artigo 2º - Para a concessão do benefício, o contribuinte deverá atender aos seguintes requisitos, além daqueles previstos no Artigo 1º:

I - estar estabelecido no Município de Itapira-SP há, no mínimo, 01 (um) ano, a contar da data da inscrição mobiliária municipal;

II - ter apresentado valor adicionado positivo nos 02 (dois) exercícios anteriores ao exercício do requerimento de concessão do benefício;

III - no caso da empresa estar estabelecida há apenas 01 (um) ano, no Município de Itapira, ter apresentado valor adicionado positivo naquele ano em exercício neste Município;

IV - encontrar-se em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal, em relação às obrigações tributárias municipais;

V - ter encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio eletrônico ou impresso, a “Declaração do Simples” anual e respectivo protocolo de entrega, no prazo de 10 (dez) dias contados do prazo legal da respectiva entrega da declaração à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - ter encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio eletrônico ou impresso, as Guias de Informação de Arrecadação - GIA's mensais, as Declarações para Índice de Participação do Município - DIPAM's, incluindo os tipos A e B e respectivos protocolos de entrega, quando sujeito a essas obrigações tributárias, no prazo de 10 (dez) dias contados do prazo legal de entrega à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo destes documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - As empresas ficam obrigadas a enviar cópia das Guias de Recolhimento do FGTS e da RAIS's ao Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Itapira, até 10 (dez) dias após a entrega no sistema bancário.

Artigo 3º - O valor adicionado atribuído a cada contribuinte será o fornecido oficialmente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme legislação estadual.

Artigo 4º - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja concedido o desconto, a eficácia do desconto será suspensa até decisão administrativa final.

§ 1º - Decidida à impugnação, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto correspondente de acordo com a decisão.

§ 2º - Havendo saldo positivo do imposto a ser pago e tendo sido o desconto suspenso pela condição prevista no *caput*, não incidirá a multa moratória e juros.

Artigo 5º - O desconto previsto no Artigo 1º deverá ser solicitado por meio de requerimento protocolizado na Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Itapira até o dia 31 de outubro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.

Parágrafo único. O pedido deverá conter a indicação de que o contribuinte atende a todas as condições previstas nesta Lei.

Artigo 6º - É competência do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) apreciar o pedido de desconto, e encaminhá-lo ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ **Único** - O Secretário Municipal de Fazenda terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

Artigo 7º - Sendo indeferido o pedido, caberá recurso do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

Artigo 8º - O valor do desconto será apurado mediante enquadramento de cada contribuinte, consubstanciado nas fórmulas e na tabela descrita no Anexo I da presente Lei Complementar.

§ 1º. O desconto a que fizer jus o contribuinte deverá observar o Limite Máximo de cada contribuinte, consubstanciado na fórmula descrita no Anexo I. Esse limite máximo de desconto a que o contribuinte terá direito limitar-se-á 30% (trinta por cento) do montante de sua participação efetiva no computo do cálculo do índice de participação do Município, indicado através do coeficiente de retorno do ICMS do contribuinte, conforme previsão no artigo 6º, do Anexo I.

§ 2º. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte o limite máximo será de 40% (quarenta por cento) do montante de sua participação efetiva no computo do cálculo do índice de participação do Município, indicado através do coeficiente de retorno do ICMS do contribuinte, conforme previsão no artigo 6º, do Anexo I.

Artigo 9º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4o deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2o deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2o deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10 A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Artigo 10 - O desconto será concedido apenas sobre o valor do IPTU do imóvel em que houver quaisquer das etapas de industrialização, comercialização, estoque, administração de pessoal, financeira, contábil na qual estiver cadastrada a inscrição estadual do beneficiário, na data do requerimento, sendo vedado o desconto para imóvel cuja finalidade não for compatível com a atividade do contribuinte.

§ 1º No caso de imóveis de uso misto, sob o regime de condomínio, ou locados a mais de 1 (uma) pessoa, o desconto será concedido em relação à fração ideal ocupada pelo contribuinte, se essa divisão constar do cadastro imobiliário municipal.

§ 2º No caso de imóveis nos quais estejam estabelecidos mais de um beneficiário, não divididos por fração ideal ou não constante do cadastrado imobiliário municipal, os valores adicionados poderão ser somados para fins de concessão do benefício, desde que se trate de um grupo econômico.

Artigo 11 - A Prefeitura, atendendo requerimento por parte do contribuinte ou seu responsável legal, emitirá documento onde conste o valor adicionado dos dois anos que servirão de base para cálculo do desconto, assim como o coeficiente de retorno de ICMS, o Limite Máximo de desconto e o enquadramento de cada contribuinte nas faixas progressivas de desconto, bem como a memória de cálculo constante no Anexo I.

§ Único - O cálculo do desconto previsto nesta Lei Complementar encontra-se demonstrado no Anexo I, que desta faz parte integrante.

Artigo 12 - Os descontos previstos nesta Lei Complementar terão sua vigência automaticamente cancelada ou os pedidos indeferidos, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. - Seja comprovado que o índice de participação do Município na arrecadação do ICMS tenha uma redução acima de 5% (cinco por cento), comparado com o índice do ano anterior.

II. - Haja quaisquer alterações, por disposição normativa, relativas ao ICMS, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição, que venham a afetar a expectativa de receita para o exercício fiscal.

III. - O contribuinte venha a se tornar inadimplente com o Município de Itapira, em caso de prestações periódicas, vencendo-se a segunda, respeitados, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 13 - Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado do IPTU objeto de desconto nos termos desta Lei Complementar, o cômputo do desconto será calculado por parcela.

Artigo 14 - Em qualquer caso o desconto previsto por esta Lei Complementar vigorará apenas no exercício fiscal para o qual foi deferido, devendo os pretendentes efetuar pedido anualmente, sendo certo que os benefícios não são cumulativos e a cada pedido os requisitos deverão ser novamente comprovados.

Artigo 15 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 16 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 17 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 29 de agosto de 2007.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA



ANEXO I

O presente Anexo estabelece os critérios e cálculos para apuração do PC - Porcentual de Cálculo e do Desconto do IPTU.

Artigo 1º - São determinados neste Anexo os critérios a serem utilizados na apuração do porcentual de cálculo e na apuração do desconto do IPTU de que tratam a Lei Complementar nº. 4.146, de 29 de agosto de 2007.

I - Neste Anexo são utilizados os seguintes dados e nomenclaturas:

VAM1 - Valor Adicionado Definitivo do Município correspondente ao segundo exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte Publicado no Diário Oficial do Estado;

VAM2 - Valor Adicionado Definitivo do Município correspondente ao primeiro exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte - Publicado no Diário Oficial do Estado;

VAC1 - Valor Adicionado Definitivo do Contribuinte Requerente correspondente ao segundo exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte apurado pela Secretaria Estadual da Fazenda;

VAC2 - Valor Adicionado Definitivo do Contribuinte Requerente correspondente ao primeiro exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte apurado pela Secretaria Estadual da Fazenda;

CRC - Coeficiente de retorno de ICMS do contribuinte;

LMDC - Limite Máximo de desconto do contribuinte

VVAC - Variação Valor Adicionado Contribuinte

Artigo 2º - Para apuração do Valor Adicionado de cada contribuinte, a Secretaria da Fazenda Estadual leva em consideração os seguintes Documentos Fiscais:

I - Para as empresas enquadradas no Regime Periódico de Apuração - RPA, o documento é a **Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA**, a partir de seus CFOP - Códigos Fiscais de Operações e Prestações;

II - Para as empresas enquadradas no Regime Tributário Simplificado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - "Simples Paulista", o documento é a **Declaração do Simples - DS**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A Fórmula do Valor Adicionado definida pela Secretaria da Fazenda Estadual corresponde a “Saídas” menos “Entradas” de mercadorias, mais prestações de serviços, que constituam fato gerador do ICMS;

O cálculo do valor adicionado será efetuado a partir:

1 - da GIA: computando os totais de Entradas e Saídas, excluindo-se os seguintes CFOP, por representarem operações que não caracterizam valor adicionado:

I - nas Entradas:

1.111, 1.113, 2.111 e 2.113; 1.406, 1.407, 1.414, 1.415, 1.451 e 1.452, 2.406, 2.407, 2.414 e 2.415; 1.551 a 1.557, 2.551 a 2.557, 3.551 a 3.556; 1.601 a 1.604, 1.663, 1.664, 2.663 e 2.664; 1.901 a 1.909, 2.901 a 2.909; 1.912 a 1.916, 2.912 a 2.916; 1.919 a 1.926, 2.919 a 2.925 e 3.930; 1.949, 2.949 e 3.949.

II - nas Saídas:

5.111 a 5.114, 6.111 a 6.114; 5.412 a 5.415, 5.451, 6.412 a 6.415; 5.551 a 5.557, 6.551 a 6.557, 7.551, 7.553 e 7.556; 5.601 a 5.603, 5.657; 6.603, 6.657; 5.663 a 5.666, 6.663 a 6.666; 5.901 a 5.909, 6.901 a 6.909;
5.912 a 5.916, 6.912 a 6.916; 5.919 a 5.927, 6.919 a 6.925; 5.929, 6.929 e 7.930; 5.949, 6.949 e 7.949.

A fórmula de cálculo do valor adicionado de cada contribuinte é:

GIA - total de SAÍDAS menos total de ENTRADAS das colunas “Base de Cálculo”, “Isentas ou Não Tributadas” e “Outras”, considerando as exclusões definidas nos incisos I e II do item 1, menos o total dos códigos 2.2 a 2.6, 3.5 e 3.6, mais o valor informado no código 3.1. contidas na DIPAM modelo B;

* Serão atribuídos, separadamente, a cada município os valores informados nos códigos 1.1 a 1.3 e 2.2 a 2.6.

DS - total de SAÍDAS menos total de ENTRADAS, menos o total dos códigos 2.2 a 2.6 e 3.8, mais o valor informado no código 3.7. da DIPAM modelo B.

Artigo 3º - O desconto no IPTU obedecerá às divisões contidas na tabela abaixo descrita, levando-se em conta os critérios individuais de cada contribuinte para efeito do enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

FAIXA	PERCENTUAL de AUMENTO DO VALOR ADICIONADO	DESCONTO NO IPTU	LIMITE MÁXIMO
1	DOIS ANOS BASE COM VALORES POSITIVOS	20%	30% DO VALOR DE RETORNO DO CONTRIBUINTE EM ICMS
2	VARIAÇÃO POSITIVA DE 0,01 ATÉ 9,99 %	25%	
3	VARIAÇÃO POSITIVA DE 10,00 ATÉ 19,99 %	30%	
4	VARIAÇÃO POSITIVA DE 20,00 ATÉ 49,99 %	35%	
5	VARIAÇÃO POSITIVA ACIMA DE 50%	40%	

Artigo 4º - Para a apuração e o devido enquadramento do contribuinte na tabela progressiva de desconto no IPTU, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$VVAC = (VAC1 - VAC2) / VAC2 \%$$

Onde:

VVAC - Variação Valor Adicionado Contribuinte

VAC1 - Valor Adicionado Definitivo do Contribuinte requerente correspondente ao primeiro exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte apurado pela Secretaria Estadual da Fazenda;

VAC2 - Valor Adicionado Definitivo do Contribuinte requerente correspondente ao segundo exercício imediatamente anterior ao do requerimento do benefício pelo contribuinte apurado pela Secretaria Estadual da Fazenda;

Artigo 5º - Ainda que não se constate variação percentual positiva entre o primeiro ano imediatamente anterior ao do requerimento e no segundo ano imediatamente anterior ao do requerimento, o contribuinte poderá gozar do benefício do desconto do IPTU, desde que nos dois anos computados no cálculo, apresentem valores positivos (maiores que zero), enquadrando-se, assim, na Faixa 1 da Tabela presente neste Anexo, fazendo jus a um desconto de 20%.

Artigo 6º - Para apuração do Coeficiente de Retorno de ICMS do contribuinte, a Secretaria Municipal da Fazenda utilizar-se-á fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

a Prefeitura, calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual para esse fim.

Parágrafo único. A Prefeitura, atendendo requerimento por parte do contribuinte ou seu responsável legal, emitirá documento onde conste o valor adicionado dos dois anos que servirão de base para cálculo do desconto, assim como o coeficiente de retorno de ICMS, o Limite Máximo de desconto e o enquadramento de cada contribuinte nas faixas progressivas de desconto, bem como a memória de cálculo constante no Anexo I.

Artigo 7º - O limite máximo do desconto a que o contribuinte terá direito limitar-se-á a até 30% (trinta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Itapira - SP, tomando como base o total repassado ao município no ano imediatamente anterior ao do requerimento.

§ 1º. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte o limite máximo corresponderá a até 40% (quarenta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Itapira - SP.

Artigo 8º - O desconto a ser aplicado no valor do IPTU do exercício subsequente ao do requerimento, será determinado pelo menor valor entre LMDC e o descrito nas faixas estipuladas na Tabela contida no art. 3º deste Anexo.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 29 de agosto de 2007.

ENGº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL